



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 66 /2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

118ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.07.2010

PROCESSO Nº: 1/5044/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200814676

RECORENTE : BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE : FCº. AFRÂNIO LIMA PEIXOTO JUNIOR MAT. 104072.1.4

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

DESIGNADA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA: ICMS. A empresa no exercício de 2006, simulou vendas de mercadorias para outras Unidades da Federação quando efetivamente internou no Estado do Ceará. Recurso voluntário conhecido por unanimidade de votos. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, em razão do autuante não ter acostado aos autos as notas fiscais de saídas, foi afastada, por maioria de votos, sendo votos vencidos os Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira e Samuel Aragão Silva. Quanto à realização de diligência proposta pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira foi afastada, por voto de desempate do Presidente, tendo em vista que a DIEF, constante nos autos é prova suficiente para comprovar a infração. A 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte, a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 126, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, relativamente as notas fiscais que não tem ICMS exigido, nos termos do voto da Conselheira Designada e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Samuel Aragão Silva e João Carlos Mineiro Moreira que se manifestaram pela improcedência da autuação.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do internamento de mercadorias neste Estado, quando as notas fiscais simulavam vendas para outras unidades da Federação. Sendo cobrado o valor do imposto ICMS de R\$9.287,66 (nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), e multa no valor de R\$57.349,25 (cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Auto de Infração lavrado em 23/10/2008, com fulcro no artigo 170, inciso II, do Decreto nº 24.569/97. Com penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "h", da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, o auditor fiscal ratifica a acusação fiscal esclarecendo que na documentação entregue pelo contribuinte ficou constatado uma diferença entre os dados informados no Sistema GIM (DIEF) e o Sistema COMETA no exercício de 2006, ou seja, uma diferença entre as notas fiscais escrituradas nos livros Registro de Saídas de Mercadorias destinadas para outras unidades da Federação e aquelas que efetivamente passaram nos Postos Fiscais da Secretaria da Fazenda.

O auditor fiscal intimou o contribuinte consoante relação das notas fiscais anexa ao Termo de Intimação nº 2008.24996, a comprovar a efetiva saída de mercadorias para outras unidades da Federação e o mesmo não o fez, comprovando o efetivo internamento das mercadorias no Estado.

Instruem os autos : Informações Complementares do Auto de Infração, Ordem de Serviço nº 2008.26737, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22385, Termo de Intimação nº 2008.24996, todos emitidos de acordo com determinação da legislação vigente, bem como, as planilhas que embasaram a fiscalização.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls. 20, requerendo a improcedência do Auto de Infração, apresentando os seguintes argumentos :

1. Não pode ter ocorrido internamento de mercadorias neste Estado, pois não consta cópias das notas fiscais provando que as mercadorias se destinavam a outros Estados ;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2. Desse modo, qualquer outro documento não tem eficácia para comprovar a acusação fiscal, por consequência deve-se extinguir o feito fiscal e determinar o seu arquivamento.

A julgadora singular analisando os autos decidiu pela procedência da ação fiscal, com base no artigo 170, inciso II, do Decreto nº 24.569/97, fundamentado :

1. Que a ação fiscal foi desenvolvida corretamente com emissão de todos os atos necessários e exigidos por lei e as razões aduzidas pela defendente não tem o condão para elidir o feito fiscal.
2. A constatação do ilícito se deu pelo fato de determinadas notas fiscais terem sido escrituradas no livro Registro de Saídas com alíquota interestadual, quando essas notas fiscais não foram registrados no Sistema COMETA.
3. Que deveria o contribuinte quando intimado, comprovar a efetivação das operações escrituradas no livro Registro de Saídas para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no Sistema COMETA.

Cientificado do julgamento singular a empresa vem aos autos apresenta recurso voluntário com os seguintes motivos :

1. Que provou ao agente atuante a efetivação das operações, mostrando-lhes os canhotos das notas fiscais assinados pelos compradores das mercadorias, no entanto, o atuante disse que os canhotos não comprovam a efetivação das operações interestaduais.
2. Que a relação das notas fiscais apresentada pelo atuante, se não foi falha do sistema informatizado da Secretaria da Fazenda, pode ter sido os compradores das mercadorias que não apresentaram as notas fiscais nos Postos Fiscais, pois a maioria deles transportam as mercadorias em carros pequenos ou camionetas.
3. Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração, por consequência, seja determinado o seu arquivamento por ser de justiça cristalina.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 098/2010, manifesta-se pela manutenção do julgamento de primeira instância sob os seguintes fundamentos :

1. Que ficou constatado nos autos uma diferença entre as notas fiscais escrituradas no livro Registro de Saídas da empresa e as notas fiscais que efetivamente passaram nos Postos Fiscais informadas pelo Sistema COMETA.
2. Que em momento algum a recorrente comprovou seus argumentos consoante dispõe o artigo 80, inciso IV, do Decreto nº 25.468/99.
3. É legítima a constatação do ilícito, haja vista que determinadas notas fiscais foram escrituradas no livro Registro de Saídas com alíquota interestadual, quando as mesmas não foram registradas no Sistema COMETA, assim, a empresa está sujeita a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "h", da Lei nº 12.670/96.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer nº 098/2010, da Consultoria e Planejamento - CECOP.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal trata da simulação de saídas de mercadorias para outros Estados da Federação, constatada pela diferença entre os dados informados pelo contribuinte no Sistema GIM (DIEF) e a relação das notas fiscais informadas no Sistema COMETA, no exercício de 2006. O valor do imposto cobrado foi a diferença entre o imposto destacado nas notas fiscais e o imposto que deveria efetivamente ser destacado totalizando 17% (dezessete por cento).

A empresa autuada foi intimada a comprovar a efetiva saída de mercadorias para outras unidades da Federação, entretanto, a empresa não comprovou as citadas operações interestaduais.

A GIM (DIEF) é o documento em que o contribuinte informa o montante das operações de entradas e saídas de mercadorias realizadas durante o mês, sendo os dados transferidos dos livros fiscais.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente por entender a julgadora singular que a empresa descumpriu o disciplinado no artigo 170, inciso II, do Decreto nº 24.560/97.

O contribuinte vem aos autos tanto em fase impugnatória de primeira instância quanto do recurso voluntário, requer a improcedência do Auto de Infração, alegando que :

A acusação fiscal não tem eficácia, pois se tivesse internado mercadorias no Estado sem notas fiscais teria sido flagrada.

Que a relação de notas fiscais apresentadas pelo agente autuante, não consta as cópias das notas fiscais provando que as mercadorias se destinavam a outros Estados.

A matéria encontra-se bem definida na legislação vigente, artigo 170, inciso II, do Decreto nº. 24.569/97, quando estabelece a obrigação do contribuinte, *in verbis* :

Art. 170. A nota fiscal conterà, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

II - no quadro "destinatário/remetente" :

- a) nome ou razão social ;*
- b) número de inscrição no CGC ;*
- c) endereço ;*
- d) bairro ou distrito ;*
- e) Código de Endereçamento Postal ;*
- f) município ;*
- g) telefone ou fax ;*
- h) unidade da Federação ;*
- i) número de inscrição quando for o caso ;*

A comprovação das operações interestaduais está disciplinada no artigo 158, § 4º, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis* :

§ 4º. Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os selos fiscais de trânsito.

Nesse diapasão, conluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado a constatação da infração cometida pela empresa **BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, todavia, aplicando a penalidade prevista no artigo 126, Parágrafo único, da Lei nº 12.670/96, relativamente às notas fiscais que não tem ICMS exigido, consoante planilhas.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em primeira instância julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1. NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS:

- Base de cálculo: R\$28.140,38 (conforme planilha de cálculo folha seguinte)
- Penalidade: art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.
- **MULTA: (1%) R\$281,40 (conforme planilha de cálculo folha seguinte)**

2. NOTAS FISCAIS COM DESTAQUE DO ICMS:

- Base de cálculo: R\$ 258.605,87 (para efeito de cálculo da multa)
- Penalidade: art. 123, I, letra "h", da Lei nº 12.670/96.

ICMS: R\$ 9.287,66 (conforme planilha de cálculo fls. 11 a 13)
MULTA: R\$51.721,17 (20% sobre R\$258.605,87)
TOTAL: R\$61.008,83

PROCESSO No. 1/5044/2008

AUTO DE INFRAÇÃO No. 1/2008.14676

DIEF SIM X COMETA NÃO

Período 2006

EMPRESA: BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

CGF: 06.688.323-7

	DATA EMISSÃO	NF'S NÚMERO	CFOP	CNPJ DEST_DIEF	NF'S VALOR	MULTA 1% DO VR. DA NOTA FISCAL	VALORES REF. PLANILHA (20%)
1	16/01/06	5954	6202	01378322000131	260,88	2,61	52,18
2	18/01/06	5987	6102	02932635000152	798,00	7,98	159,60
3	11/04/06	7827	6102	06136760000107	7.500,00	75,00	1.500,00
4	19/04/06	7921	6102	02932635000152	4.500,00	45,00	900,00
5	27/04/06	8124	6102	06136760000107	7.500,00	75,00	1.500,00
6	08/05/06	8384	6102	04604197000129	590,00	5,90	118,00
7	03/11/06	11974	6102	02932635000152	3.601,50	36,02	720,30
8	16/11/06	12130	6102	05373250000190	1.550,00	15,50	310,00
9	24/11/06	12291	6102	06136760000107	1.840,00	18,40	368,00
	TOTAL	XXX	XX	XX	28.140,38	281,40	5.628,08

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação à **preliminar de nulidade** suscitada pelo Conselheiro Relator em virtude do autuante não ter acostado aos autos as notas fiscais de saídas, mas apenas um relatório indicativo dessas notas fiscais – afastada, por maioria de votos, sendo votos vencidos os Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira e Samuel Aragão Silva. Quanto à realização de **diligência** proposta pelo Conselheiro Relator, a fim de que se acoste aos autos as notas fiscais que fundamentaram a autuação – afastada, por voto de desempate do Presidente, por ser uma providência desnecessária, tendo em vista que a DIEF, constante dos autos, é prova suficiente para comprovação da infração. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira, Sebastião Almeida Araújo, Pedro Eleutério de Albuquerque e Samuel Aragão Silva. No **mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 126, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96 relativamente às notas fiscais que não tem ICMS exigido, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor proferido pela Conselheira Aderbalina Fernandes Scipião, que ficou designada para lavrar a resolução, e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foram votos vencidos os dos Conselheiros João Carlos Mineiro Moreira, relator originário, Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva, que se manifestaram pela improcedência, sob o argumento de que não consta dos autos elementos que permitam julgar com justiça.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2011.



José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE

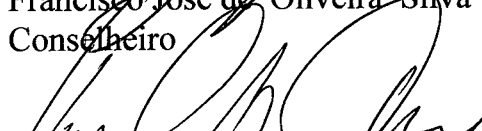

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora


João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

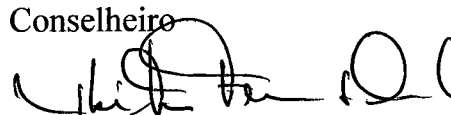

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO